

**TRIBUNAL SUPERIOR  
DO TRABALHO**
**PROCESSO TST — 2.652-58 — RR.**

*A transferência de empregados para local onde não se possam manter, por falta de acomodações, é rescisão do contrato de trabalho.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Gumerindo Jorge e, como Recorridos, Francisco Cirillo da Silva e outros:

O julgado recorrido, na presente revista, é do Tribunal Regional da 2ª Região, e do teor seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário (Processo TST-SP — 232-58) da Comarca de Limeira, nesse Estado, em que figuram como recorrente Gumerindo Jorge e, como recorridos Francisco Cirillo da Silva e outros.

Francisco Cirillo da Silva e outros reclamaram contra Gumerindo Jorge pretendendo indenização e aviso-prévio. Disseram eles que foram despedidos pelo reclamado em fevereiro alguns e março outros.

Em defesa (fls. 6) negou a reclamada a dispensa. Os reclamantes contratados com cláusula expressa de transferibilidade abandonaram o serviço em nova Granada para onde foram transferidos. Um deles não chegou sequer a ir para Olímpia, negando-se a receber a carta de transferência.

Após instrução do feito, o MM. Juiz da Comarca de Limeira julgou procedentes as reclamações (fls. 20). O reclamado não providenciara a pensão para os reclamantes em Nova Granada. E o que não foi para Olímpia teria presumida essa negligência do mesmo.

Em tempo hábil, pagas as custas, recorre o empregador. Argumenta ter ficado provada a não dispensa dos reclamantes. Em que pese tão robusta prova a decisão inexplicavelmente entendeu que ocorrera despedida indireta e isto apesar de taxar a prova de contraditória. O maior fundamento da decisão seria o fato de ter o reclamado deixado de ouvir o dono da pensão de Nova Granada.

A douta Procuradoria é pelo não provimento do recurso.

**VOTO**

Não se trata no caso de recusa de transferência pelo menos com relação a três dos reclamantes. Muito embora estes tivessem afirmado que não sabiam que tinham sido contratados com a possibilidade de transferência, não resta dúvida que não se insurgiram eles contra a fato de terem de trabalhar em Nova Granada. Confessam eles que acataram a determinação e estiveram naquela cidade. De lá voltaram por não terem possibilidade de serem alojados sem a intervenção do empregador que prometiera obter para eles pensão.

Voltaram e foram se entender com o reclamante. No meio da conversa afirmaram, ante a recusa do empregador de cumprir com o

**JURISPRUDÊNCIA**  
**DIÁRIO DA JUSTIÇA**
**ANO XXIV — APENSO AO N.º 125 — Sexta-feira. 5 de junho de 1959**

prometido que iriam tratar dos seus direitos. Na ocasião teriam sido injuriados pelo empregador.

Inegável assim que os reclamantes foram dispensados pelo empregador. A injúria e a declaração que teria feito no sentido de preferir gastar trezentos contos com advogados a pagar com aos seus servidores demonstra bem qual a atitude do recorrente para com três dos recorridos.

No tocante ao empregado que não foi para Olímpia não há prova de dispensa. Ao contrário tudo indica que se recusou ele a ir para aquela cidade. Até passe livre, com direito a bagagem e caixa de ferramenta lhe foi fornecido. E ele também fora contratado expressamente com a cláusula de transferência.

Assim o recurso merece prosperar em parte tão somente. Para o efeito de absolver o recorrente da condenação quanto a Antonio Pereira de Carvalho.

Por tais fundamentos:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para o efeito de absolver o recorrente da condenação referente a Antonio Pereira de Carvalho, mantido no mais, a decisão recorrida. Custas pelo recorrido".

O recurso foi aviado com invocação às alíneas "a" e "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, sustentando-se haver sido violado o texto do art. 469, § 1.º, desse diploma e divergida a jurisprudência firmada sobre o assunto pelo próprio Tribunal Regional "a quo". Não houve contra-razões, e a Procuradoria Geral manifestou-se em contrário ao conhecimento e ao provimento da revista.

E' o relatório.

**VOTO**

Acompanhei o Exmo. Ministro Relator, ao conhecimento da revista, por se parecer que, "prima facie", o recurso comportava exame, com apoio na alínea "b" do permissivo legal. Mas, no mérito, neguei provimento à revista, por entender que, "in casu", e ante as circunstâncias do fato de que dão notícia os autos, impunha-se a confirmação do julgado recorrido, pelos seus próprios fundamentos. Em verdade, embora coubesse à recorrente o direito de transferir seus empregados, cumpria à mesma proporcionar-lhes condições de permanência no local para onde haviam sido transferidos, o que deixou de fazer, como da prova resultou evidente. Daí meu voto para negar provimento à revista.

Isto pôsto,

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, conhecer do recurso, vencido o Sr. Ministro Relator, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1958. — Oscar Saraiva, Presidente e Relator "ad-hoc".

Ciente — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

**PROCESSO N.º TST RR 2.800-58**  
*Aplicação do art. 500 da C.L.T.*

*Na ordem dos órgãos assistenciais ai enumerados, sobre a autoridade local do trabalho prevalece o Sindicato.*

*Nulidade do não firmado em nome de analfabeto e não ter testemunho.*

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Joao Gomes da Silva e, como Recorrida, Agio Industrial Amália S.A.:

A presente reclamação foi ajuizada perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Ribeirão Preto e pelo ora recorrente que, alegando ser empregado estável da recorrida, para quem trabalhara desde março de 1939 fora dispensado do emprego em 5 de abril de 1957, mediante o pagamento de uma gratificação no valor de Cr\$ 40.000,00, além da promessa de aposentadoria, que se não efetivou, pelo que pedia as indenizações legais, aviso prévio e férias. Contestou a reclamada, afirmando que o empregado é que pedira demissão, o que foi feito perante o órgão competente da Divisão Regional do Trabalho, de Ribeirão Preto, conforme termo constante por certidão, (fls. 16). Quanto a férias, já as recebera pelo que improcedia a reclamação. A Junta de Conciliação e Julgamento deu pela improcedência do pedido, ut decisão a fls. 19, e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em recurso ordinário, confirmou esse julgado, o que fez em resumidos fundamentos constantes do acórdão a fls. 36, *verbis*:

«Divergi do Sr. relator por entender que a decisão bem apreciou a matéria não merecendo censura.

O reclamante livremente foi a uma outra cidade e perante repartição pública competente rescindiu o contrato do trabalho recebido certa importância.

Não fez prova alguma, como lhe competia, de qualquer vício que turvasse a sua manifestação de vontade.

Daí o seu recurso não merecer provimento».

Subscreveu vencido, o Exm.º Juiz Relator, cujo voto foi do teor seguinte:

«A preliminar levantada é da nulidade da homologação da demissão do recorrente e não da sentença proferida nestes autos. Assim sendo, o pronunciamiento do

recorrente, nesse sentido, não configura, propriamente, numa preliminar de nulidade do feito e sim apenas de um ato constante do parecer.

Labora em erro, data venia, a douta Procuradoria, ao afirmar que não ficou demonstrada, aos autos, a existência de sindicato a que pertencem os empregados da recorrida, tanto que nesse sindicato foi feito um acórdão pró aumento salarial, entre a mesma recorrida e seus empregados. Perante esse sindicato e com sua assistência, pois, devia ter sido homologada a demissão do recorrente e não conduzido, só, perante um funcionário da Divisão Regional do Trabalho, para ali, sem ninguém que assistisse e sendo velho, analfabeto e surdo, fazê-lo após sua impressão digital num documento que ele não sabia do que se tratava, como alegou posteriormente. Procedeu portanto a preliminar.

No mérito — Dou, pois, provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, para o fim de, julgando procedente a reclamação, mandar pagar ao recorrente na forma da Lei, como empregado estável, o que for apurado em execução, descontada a quantia de Cr\$ 40.000,00 que ele acajara ter recebido».

A revista aviada com invocação a ambas as alíneas do art. 896 da C.L.T. e nele se argui a nulidade de ato de exoneração do reclamante, por se tratar de ato simulado e por não haver sido atendido ao disposto no art. 500 da Consolidação. Contra arrazouu a recorrida e a Procuradoria Geral assim opinou:

«A presente revista, a meu ver, procede.

O art. 500 da C.L.T. só admite a interferência de representante do Ministério do Trabalho no pedido de demissão do empregado estável, quando não existir sindicato da categoria do empregado.

No caso, a fls. 3, encontra-se prova de existência desse Sindicato. No processo feito a razão está com o voto vencido de fls. 37.

Assim, opino seja provida a presente revista nos termos deste mencionado voto.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1958. — (a) Natércia Silveira Pinto da Rocha, Procuradora».

E' o relatório.

**VOTO**

Conheço o recurso, com apoio na alínea b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, porque entendo efetivamente vulnerado o estatuto no art. 500 desse diploma. Em verdade, ai se estatui que

«O pedido de demissão de empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato, e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio ou da Justiça do Trabalho» — Como se vê, o legislador estabeleceu, de modo expresso, a ordem preferencial para a assistência a trabalhador estável, em seu pedido de demissão, enumerando-se nessa ordem, em primeiro lugar, o Sindicato representativo da categoria a que pertencer o interessado. E apenas no que tange à Justiça do Trabalho, por haver passado a constituir órgão do Poder Judiciário, em razão da Constituição de 1946, que não deve prevalecer a regra, a.b-

assistindo, porém, no que tange à autoridade local do M.T.I.C. que somente se não houver Sindicato poderá ser chamada a prestar a assistência de que cogita a lei. Ora, no caso Sindicato existia, como de fls. 3 se apura, e com este já havia a reclamada colaborado acôrdo coletivo para a majoração salarial de seus trabalhadores. Daí a meu ver, o vício de que padece o ato impugnado, o que em verdade o torna nulo. Além disso, tratava-se de analfabeto, e o ato, que deveria ser testemunhado para ter validade, na forma do estatuido no art. 135 do Código Civil, estaria a exigir, mais do que em outras circunstâncias, esse testemunho.

Meu voto, pois, é para prover o recurso e julgar procedente em parte o pedido, a fim de reconhecer ao reclamante direito à indenização dobrada pelo tempo de serviço que tiver, calculado pois salário mais elevado, percebido, compensando-se o que fôr devido com a importância de Cr\$ 40.000,00 recebida, e excluídas as férias, já recebidas e o aviso prévio, incabível na espécie.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, para reconhecer ao recorrente direito à indenização em dobro calculada sobre o maior salário percebido, feita a compensação da importância recebida, excluindo-se a parcela das férias, unânimemente.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1958. — Oscar Saraiva, presidente e relator. — Ciente: João Antero de Carvalho, procurador geral.

TST-RR — 2.896-57

*Não pode o tarefeiro perceber remuneração inferior ao salário mínimo.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 2.896-57, da 4ª Região, embargos, em que é embargante Malharia Arp S.A., sendo embargada Zulma Augusto Pereira Linhares:

1. A ora embargada, tarefeira, reclamou o pagamento de diferenças de salário mínimo. Contestou a reclamada, ora embargante, alegando baixa produção. O pedido foi julgado procedente por sentença confirmada pelo Tribunal Regional. Interposta revista, negou-lhe provimento a Terceira Turma deste Tribunal. Daí os presentes embargos, opinando a douda Procuradoria pela sua rejeição.

2. Os embargos são conhecidos, preliminarmente, ante a divergência jurisprudencial apontada. Mas rejeitados. O art. 78 da Consolidação é claro, claríssimo: "quando o salário foi ajustado por empreitada ou convenção por tarefa ou pela, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal". De maneira que, como está escrito na lei, o tarefeiro, independentemente do salário que possa vir a obter em função da tarefa realizada, tem uma diária mínima garantida correspondente ao salário mínimo. É que, produza pouco ou muito, o tarefeiro, ficando durante a jornada normal de trabalho à disposição do empregador, há de ter, como qualquer outro empregado, o direito de receber, por esse tempo, o salário mínimo legal. Se, por desídia, sua produção é baixa, entã-

estará incidindo em falta, sujeito à dispensa. O que não é possível é punir o empregado mediante uma autêntica "multa": pagando-lhe menos que o salário mínimo. Embora isto esteja claríssimo na lei, dispensando o apoio da doutrina, nunca é demais citar a lição dos doutores: depuis l'institution d'un salaire minimum garanti par la loi, le salaire au rendement ne peut s'appliquer, en principe, de manière exclusive: tous les travailleurs, même quand ils sent paucés aux pièces, ont droit en effet au salaire minimum garanti. Il en résulte que, si pour une raison quelconque leur rendement ne leur permettait pas d'atteindre le salaire minimum en multipliant le nombre de pièces effectuées par le prix de la pièce, on devrait abandonner le calcul du salaire d'après le rendement pour revenir au salaire temps" (Rivero-Savatier, "Droit du travail", 1956, pág. 384): "non é dubbio che la retribuzione sufficiente ai bisogni dell' estatenza debba essere assicurate a tutti i lavoratori... onde lo eventuale acôrdo rendimento potrà determinare l'applicazione di sanzioni disciplinari, ma non una riduzione sulla retribuzione" (Franco Guidotti, "La retribuzione nel rapporto di lavoro", 1956, pág. 177).

3. Pelo exposto, acordam os juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos encargos, por unanimidade, e, por maioria rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1959. — Delfim Moreira Júnior, Presidente. — Delio de Albuquerque Maranhão, Relator ad hoc.

Ciente — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO N.º TST-RR-2.995-58

*Nas reclamações sobre diferenças decorrente de sentença normativa a prescrição abrange apenas as parcelas compreendidas no período prescricional.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n.º 2.995-57, da 1ª Região, embargos em que é embargante Nadir Novais dos Santos, sendo embargado, José Pereira Teixeira: A Segunda Turma deste Tribunal, pelo acórdão de fls. 185 a 187, negou provimento a revista interposta pela ora embargante, entendendo ser apenas parcial a prescrição de diferenças resultantes de sentença normativa. Daí os presentes embargos, opinando a Douda Procuradoria pela sua rejeição.

Os embargos apontam acórdãos divergentes a respeito da prescrição relativa a diferenças resultantes de sentença em dissídio coletivo, impondo daí o seu conhecimento preliminar. Devem ser rejeitados porem. As normas constituidas pela sentença normativa substituem, automaticamente, as dos contratos individuais que lhes foram contrárias. Tal substituição independe de declaração judicial: o que o empregado pleiteia em juízo é o reconhecimento das consequências dessa substituição, e apenas em relação a elas é possível falar em prescrição. Quanto à caracterização de contrato de trabalho, trata-se de matéria de fato.

Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior de Trabalho, por unanimidade conhecer dos embargos, e, por maioria rejeitá-los.

Rio de Janeiro 18 de dezembro de 1958. — Delfim Moreira Júnior, Presidente. — Delio Maranhão, Relator. Ciente. — João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROCESSO TST-RR 1.481-58

*Menor. Ainda que simples e adequado o trabalho executado pelo menor, devido lhe é o salário mínimo, somente autorizada a sua redução no caso de ser comprovada a sua condição de aprendiz de ofício.*

Revista não provida.

Vistos e relatados estes autos, em que são partes, como Recorrente, Empresa de Laticínios Silvestrini Irmãos S.A., e como Recorridas, Iracema de Oliveira Castro e Ivone de Oliveira Castro.

A sentença de primeira instância, proferida pelo M.M. Juiz de Direito de Pouso Alto condenou a empresa reclamada ao pagamento de aviso prévio, indenização, férias, salários retidos e diferenças de salário a ambas as reclamações (fls. 94).

O decisório firmando que os menores reclamantes trabalhavam na secção de caixinhas, encarregados da sua armação e confecção para acondicionamento de queijos e que tais serviços são adequados a menores, terminou por negar-lhes o salário mínimo normal, admitindo, como justo e legal o pagamento do mesmo com redução.

Todavia, aludida sentença acolheu as datas de admissão no emprego contidas na inicial, em face dos envelopes que atestam ingresso anterior às datas constantes das carteiras profissionais e registros de empregados.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, deu provimento aos recursos ordinários interpostos pelas partes, depois de haver ordenado e ter se cumprido, diligência para apuração da autenticidade dos envelopes em apreço.

O v. aresto regional, declarando insuficiente a prova dos reclamantes para elidir as anotações da carteira e do registro, deu prevalência as admissões constantes destes últimos documentos (art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho), pelo que deu provimento ao recurso da empresa.

Também provido foi o apelo dos reclamantes no atinente ao direito ao salário mínimo já que não eram aprendizes, aplicando-se à espécie o art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho e rejeitado o item II do art. 157 da Constituição Federal (fls. 168).

Conformadas as reclamantes, tal não aconteceu com a reclamada que ofereceu a revista de fls. 169 fundada nas alíneas do permissivo legal.

Pedo não provimento, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho. É o relatório.

VOTO.

Preliminar de conhecimento.

Os arestos de fls. 171-172 sobre o salário de menor admitindo a vigência do Decreto-lei 2.162 de 1-5-40 e a sua não revogação pelo art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho, são flagrantemente atritantes com o entendimento do v. acórdão recorrido. Conheço da revista pela alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

MÉRITO

A revista, embora interposta pela empresa na parte que lhe foi desfa-

vorável, veicula entretanto matéria alusiva unicamente ao direito de pagar o empregador o salário mínimo pela metade aos menores.

Uniforme tem sido a derradeira jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior e do Colendo Supremo Tribunal Federal, somente admitindo a redução do salário mínimo quando se tratar de menor aprendiz.

Cumprido, de uma vez por todas acenar que o salário mínimo aplica-se a todos os trabalhadores sem distinção, de sexo, nacionalidade, estado civil ou idade, ressalvando a lei ordinária, quanto a idade, um salário menor para o trabalhador aprendiz.

A possibilidade ampla de redução do mínimo salarial à metade para os menores, que estabelecia o Decreto-lei n.º 2.162 de 1940, acarretava o desemprego para grande número de adultos em que as atividades que não exigiam conhecimento ou adaptação maiores para o exercício.

Se contagioso era o critério no ponto-de-vista econômico, para as empresas, consequências permissivas sobrevinham no plano social, pelo que melhor é o sistema hoje predominante, somente admitindo a redução do mínimo para os menores aprendizes.

Enquanto não se alterarem as normas constitucionais e legais vigentes, ainda que simples e adequado o trabalho do menor, devido é o salário mínimo com a ressalva da hipótese de aprendizagem (arts. 157, item II e III da Constituição e art. 80 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Quanto aos demais tópicos da condenação sofrida pela empresa e mantida pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, bem decidiram as vv. instâncias a quo diante das provas, pelo que devem ser confirmados.

Face ao exposto, nego provimento a revista.

Isto pôsto:

Acordam os Juizes da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer do recurso, por unanimidade, e negar-lhe provimento, vencido o Senhor Ministro Jonas Melo de Carvalho.

Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1959. — Aldiuto Tostes Maia, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — Hildebrando Bisaglia, Relator.

Ciente: João Antero de Carvalho, Procurador Geral.

PROC. TST 3.590-57

*Contrato de trabalho a prazo, prorrogado por igual tempo, e seguido d contrato sem prazo. Contagem dos períodos para efeito de indenização e aviso prévio.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de revista n. 3.590-57, da 11ª Junta desta Capital, embargos, em que é embargante Cia. Comércio e Navegação, sendo embargado Sebastião Pereira de Andrade:

1. Contratado por prazo determinado (sessenta dias), com prorrogação por igual tempo e posteriormente sem determinação de prazo, perfazendo-se períodos mais de um ano de serviço contínuo, foi o ora embargado despe-

didado. Reclamaram indenização e aviso prévio. Deu-lhe ganho de causa a Junta, rejeitando, ainda, os embargos opostos à sentença. Interposta revista, dela não conheceu a Segunda Turma deste Tribunal. Daí os presentes embargos, opinando a douta Procuradoria pela sua rejeição.

2. A revista se apoiou na alínea b do art. 896 e, assim, embora dela não conhecesse, adotou o acórdão embargado tesc oposta à contida nas decisões indicadas pelo mbargante, pelo que são conhecido os embargos, preliminarmente. E rejeitados. A relação de trabalho, no caso, foi uma só. Mudou, apenas, a "rede de segurança", na expressão de Barassi. O tempo de serviço é considerado, pela lei em função não de tipo do contrato, mas da prestação de trabalho em si mesma. Demais disso: se, nos termos do art. 451 da Consolidação, passa a vigorar sem prazo o contrato prorrogado mais de uma vez, como negar-se o cômputo de todo o período quando, prorrogado uma vez, segue a prestação e serviço mediante contrato sem prazo. E evidente que a solução há de ser a mesma em ambas as hipóteses.

3. Pelo exposto, acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer dos embargos, por unanimidade, e, por maioria, rejeitá-los.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1958. — **Julio Barata** — Vice-Presidente no exercício da Presidência. — **Delio Barreto de Albuquerque Maranhão** — Relator.

Ciente — **João Antero de Carvalho** — Procurador Verbal.

## CONSELHO SUPERIOR DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

PROCESSO N.º 286.362-52

*Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal.*

Vistos e relatados estes autos em que o Sr. Assistente de Administração da Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços de Mineração do Estado de Minas Gerais, encaminha a este Conselho o processo em que **Geraldo Bruno** pleiteia a majoração de sua complementação salarial:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, não tomar conhecimento do recurso, por ter sido apresentado fora do prazo legal de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 1959. — **Paulo da Câmara**, Vice-Presidente no imp. do Presidente efetivo. — **João Ayrton dos Santos**, Relator.

Fui presente: **Francisco Xavier Cardoso**, Procurador.

PROCESSO N.º 250.842-54

*São devidas as contribuições sobre abono, na conformidade da fundamentação da jurisprudência de maioria deste Conselho.*

Vistos e relatados estes autos em que **Moinho Paulista Ltda.**, com sede nesta Capital, recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe exigiu o pa-

gamento de contribuições sobre abonos concedidos aos seus empregados:

Considerando que, tendo se verificado empate na votação dos membros do Conselho Fiscal do Instituto dos Industriários, os autos foram remetidos a esta Superior Instância, "ex-vi" do disposto no § 1.º do art. 98, do regulamento do Instituto;

Considerando que, este Conselho firmou jurisprudência de maioria no sentido de que são devidas as contribuições sobre os abonos concedidos aos empregados das Empresas vinculadas ao Instituto recorrido, com apoio nos Decretos-leis ns. 3.813, de 10 de novembro de 1941, 4.356, de 4 de junho de 1942 e 6.223, de 22 de janeiro de 1944, bem como subsidiariamente, no Decreto-lei n.º 5.462, de 1 de maio de 1943:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por maioria de votos, vencido o relator, tomar conhecimento do processo para desempatar a votação de acordo com o voto dos empregados do Conselho Fiscal do Instituto.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1959. — **Jorge Aloysio Fontenelle**, Presidente. — **Alfredo Pereira Nunes**, Relator ad-hoc.

Fui presente: **Francisco Xavier Cardoso**, Procurador.

PROCESSO N.º 231.779-53

*Carece de amparo legal a averbação de tempo de serviço prestado gratuitamente.*

Vistos e relatados estes autos em que **Hilário Pereira Guedes**, recorre da decisão da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários da Noroeste do Brasil, que lhe indeferiu pedido de averbação de tempo de serviço:

Considerando que o tempo de serviço cuja averbação se pleiteia, foi prestado gratuitamente pelo recorrente;

Considerando assim que, segundo sempre tem decidido este Conselho esta averbação não é devida por falta de amparo legal, até porque não haveria como calcular a contribuição que justificaria o cômputo de um tal tempo de serviço:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, negar provimento ao recurso, por falta de amparo legal, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1959. — **Jorge Aloysio Fontenelle**, Presidente. — **Desiderio Tibiriça Beszedits**, Relator.

Fui presente: **Francisco Xavier Cardoso**, Procurador.

PROCESSO 221.670-57

*Dá-se provimento ao recurso à vista das conclusões do novo exame médico, por cujas conclusões se justifica a concessão do benefício pleiteado.*

Vistos e relatados estes autos em que **Arthur Pereira do Nascimento**, recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, que indeferiu seu pedido de auxílio-doença:

Considerando que a decisão recorrida se baseou no laudo de inspeção

de saúde, do recorrente, de conclusões contrárias à sua pretensão, por ter sido ele julgado apto para o serviço,

Considerando, entretanto, as conclusões do novo laudo da inspeção realizada em cumprimento à diligência requerida pela Consultoria Médica da Previdência Social, pela qual se verifica que "as condições de saúde do segurado justificam a concessão do benefício a partir da data em que foi requerido", como se vê do parecer de fls. 54 do processo;

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, de acordo com os pareceres da Consultoria Médica e da Procuradoria de Previdência Social.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1959. — **Jorge Aloysio Fontenelle**, Presidente. — **Victor Jacobina Lacombe**, Relator.

Fui presente: **Francisco Xavier Cardoso**, Procurador.

PROCESSO N.º 210.278-57

*E' devida pelo Instituto a pensão em causa, acrescida das vantagens asseguradas na Lei número 1.756, de 5 de dezembro de 1952.*

Vistos e relatados estes autos em que **Edith Rangel de Vasconcelos Cunha**, recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos, que lhe indeferiu o pedido de pensão e cancelou o benefício de manutenção de salário:

Considerando que a interessada pleiteia inicialmente a pensão, tendo a Instituição, por equívoco, lhe concedido manutenção de salário;

Considerando que, posteriormente, verificou ter sido concedida a manutenção de salário, por lei inexistente à época do evento;

Considerando que o Conselho Fiscal do Instituto apreciou a matéria no tocante à concessão, ou não, da manutenção de salário e concluiu que estava prescrito o direito, ainda que fosse o caso, mas deixou de parte o pedido original da interessada, que era o da pensão, visto como a mesma já mais pleiteou manutenção de salário:

Considerando ser devida pelo Instituto a pensão a que tem direito a interessada, com a consequente inclusão das vantagens contidas na Lei número 1.756, de 1952, uma vez que não há dúvida quanto à aplicação, por se tratar de marítimo desaparecido em torpedamento do navio:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, a fim de que seja concedida a pensão, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social, na parte que entende ser devida a pensão com os favores da lei n.º 1.756-45.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1959. — **Jorge Aloysio Fontenelle**, Presidente. — **Victor Jacobina Lacombe**, Relator.

Fui presente: **Francisco Xavier Cardoso**, Procurador.

PROCESSO N.º 241.516-52

*Dá-se provimento ao recurso, por unanimidade, para determinar o restabelecimento do benefício na forma e pelos fundamentos dos pareceres técnicos contidos no processo.*

Vistos e relatados estes autos em que **Olimpia Amar** recorre da decisão

do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que lhe negou prorrogação do benefício por incapacidade em cujo gozo se encontrava;

Considerando que a decisão recorrida se baseou nas conclusões do laudo médico "cujo resultado foi confirmado no exame de pedido de reconsideração", conforme consta do acórdão, por cópia, de fls. 16 do processo;

Considerando, entretanto, que, atendendo à diligência requerida pela Consultoria Médica da Previdência Social, foi a recorrente submetida a nova inspeção de saúde por justa médica constituída de fisiologistas estranhos ao quadro do Instituto, por cujas conclusões se impõe a prorrogação do benefício em referência:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para que seja prorrogado o auxílio pecuniário, devendo ser convertido em aposentadoria por invalidez, de acordo com o parecer da Consultoria Médica, às fls. 31 do processo, que se manifesta pela concessão do benefício a partir da data da sua suspensão, recomendando que "A instituição deverá, entretanto, submeter presentemente a interessada a nova inspeção de saúde com exames radiológicos, lavado bronquico com exames diretos e cultura para bacilo ácido álcool resistentes".

Rio de Janeiro, 23 de março de 1959. — **Jorge Aloysio Fontenelle**, Presidente. — **Luiz Lgo de Araujo**, Relator.

Fui presente: **Francisco Xavier Cardoso**, Procurador.

PROCESSO N.º 208.841-58

*Aposentadoria por invalidez.*

Assunto: denegação de aposentadoria por invalidez.

Recorrente: **Antônio Barreto de Pinho**.

Recorrido: IAPETC.

Vistos e relatados estes autos em que **Antônio Barreto de Pinho** recorre da decisão do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas, que indeferiu seu pedido de benefício por incapacidade:

Resolve o Conselho Superior de Previdência Social, unanimemente, dar provimento ao recurso, de acordo com o parecer da Procuradoria de Previdência Social, o qual deverá fazer parte integrante do acórdão.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1959. — **Paulo da Câmara**, Vice-Presidente no impedimento do Presidente efetivo. — **João Ayrton dos Santos**, Relator.

Fui presente: **Francisco Xavier Cardoso**, Procurador.

PARCER

Eg. Conselho:

1. O recurso foi interposto em tempo hábil.

2. Conforme se infere dos autos, o recorrente, motorista profissional, deixou de contribuir para o IAPETC, a partir de outubro de 1949. Vítima de atropelamento que o invalidou, em 10-9-52, dirigiu-se ao Presidente da República, em 11-1-54, solicitando o amparo de uma aposentadoria. Na ocasião em que sofreu o acidente, achava-se no exercício da profissão, ao que se vê do ofício da Inspeção Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão (fls. 22) e da certidão passada pela Prefeitura Municipal de S. Luís (fls. 66).